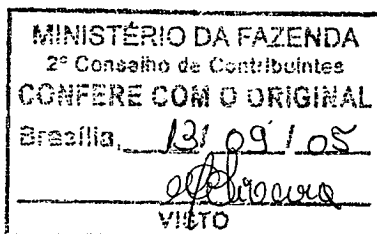




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000652/2003-23
Recurso nº : 127.791
Acórdão nº : 203-10.235



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas com encerramento do processo administrativo sem apreciação do mérito.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em face da opção pela via judicial; e na parte conhecida, em negar provimento.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

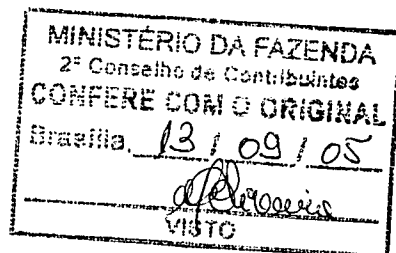
Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000652/2003-23
Recurso nº : 127.791
Acórdão nº : 203-10.235

Recorrente : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1999 a novembro de 2000 e de janeiro de 2001, por se ter constatado a necessidade de efetuar lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário declarado em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), na condição de compensação sem DARF, uma vez que tal compensação estava autorizada por decisão judicial ainda não transitada em julgado.

O feito fiscal foi tempestivamente impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas-SP não conheceu do mérito de parte da matéria, por esta ter sido submetida à via judicial, e, quanto à parte não discutida judicialmente – a taxa utilizada para cálculo dos juros moratórios –, julgou procedente o lançamento, com a justificativa de que não caberia à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais.

A autuada apresentou recurso a esse Segundo Conselho de Contribuintes, trazendo jurisprudência administrativa e judicial, para alegar, em suma, que:

a) em preliminar:

I – não se poderia falar em renúncia à esfera administrativa, visto que a ação judicial fora impetrada anteriormente à autuação e, portanto, deve ser anulada a decisão da 1ª instância e devolvidos os autos para que seja apreciada a matéria discutida na via judicial, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente e supressão do duplo grau de jurisdição; e

II – a proibição de manifestação acerca de inconstitucionalidade na via administrativa foi imposta por mera portaria, porém, os julgadores administrativos devem apreciar a questão constitucional argüida, para motivar e fundamentar suas decisões de forma a preencher seus requisitos de eficácia.

b) no mérito:

I – a cobrança da Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, seria inconstitucional porque sua base de cálculo foi alterada ao redefinir o conceito de faturamento em conflito com lei hierarquicamente superior;

II – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), utilizada para o cálculo dos juros moratórios, seria ilegal e inconstitucional, pois, além de contrariar o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e o art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não foi instituída mediante lei, tampouco destinava-se a fins tributários, mas, sim, ao mercado financeiro.

Por fim, pede a recorrente que sejam acolhidas as preliminares argüidas ou que seja I) reconhecida a legalidade das compensações realizadas de débitos de Cofins com créditos da contribuição para o Programa de Investimento Social (PIS), II) declarada a



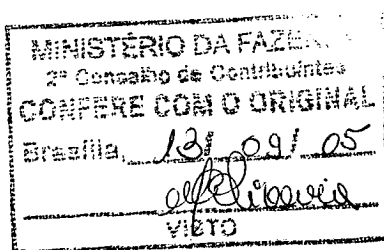
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000652/2003-23
Recurso nº : 127.791
Acórdão nº : 203-10.235

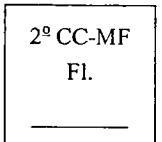
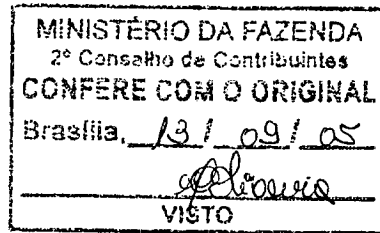
inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998, e III) reconhecida como ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000652/2003-23
Recurso nº : 127.791
Acórdão nº : 203-10.235

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

De início, cumpre notar que a lavratura do auto se deu apenas para prevenir a decadência; contudo, a mera formalização da exigência tributária nessas condições não implica a imediata exigibilidade do crédito tributário, que apenas tornar-se-á exigível pela superveniência de decisão judicial desfavorável ao sujeito passivo.

Sobre as alegações preliminares, no que diz respeito à improcedência do auto de infração, em virtude da anterioridade, em relação à autuação, da submissão da matéria à tutela jurisdicional do Poder Judiciário em nada afeta o efeito de desistência da via administrativa que esse fato produz. Isso porque tal desistência não constitui opção do contribuinte, mas imposição legal – art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 -, cujo dispositivo espelha especialmente a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, não obstante a independência dessas duas vias.

Em face disso, acertada foi a decisão da 1ª instância que não conheceu do mérito da matéria litigada judicialmente e, por igual razão, também essa 2ª instância não poderá conhecer das razões de mérito relacionadas com a exigência da Cofins com base na Lei nº 9.718, de 1998, e com o direito à compensação, pois ambas as matérias estão submetidas ao crivo do Poder Judiciário, conforme demonstrado nestes autos.

Relativamente à manifestação sobre inconstitucionalidade de ato legal pelos julgadores administrativos, ressalte-se que o exame da constitucionalidade de disposição legal não encontra foro adequado no contencioso administrativo, por constituir matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, a interdição da via administrativa para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei não advém de mera portaria, mas da exclusividade que detém o Poder Judiciário para manifestar-se nessa matéria.

Sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, equivoca-se a recorrente quando alega a ausência de previsão legal para essa utilização em matéria tributária. O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, determina expressamente que sobre os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos no vencimento incidam juros de mora calculados à Taxa Selic.

Quanto aos argumentos da recorrente sobre a desconformidade com o CTN da utilização da taxa Selic, que, em última análise, consubstanciam-se em arguição de inconstitucionalidade, note-se que a existência de expressa disposição de lei legitima a cobrança desses juros na forma apurada pela fiscalização e a inconstitucionalidade defendida pela recorrente não pode ter aqui apreciação de mérito por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Destaque-se, porém, que o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

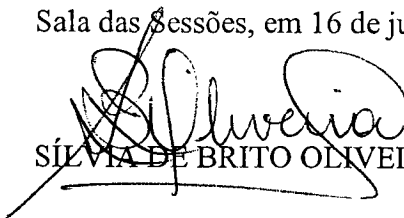
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000652/2003-23
Recurso nº : 127.791
Acórdão nº : 203-10.235

Ademais, esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, que não guarda semelhança com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento e o § 1º desse artigo permite, por autorização legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Por todo o exposto, **voto por não conhecer do recurso, na parte litigada judicialmente, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

